

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865/000.473/92-28

JMF

Sessão de 15 de abril de 1994
Recurso nr.: 73.610 - IRPF - EX: 1987
Recorrente : ROBERTO FRANCISCO DUARTE
Recorrida : DRF - LIMEIRA - SP

ACORDAO NR. 102-28.795

IRPF - DECRETO LEI 2.303/86 - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Comprovado o depósito da importância declarada, está satisfeita a exigência contida no Art.20, do decreto citado. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO FRANCISCO DUARTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO
SESSAO DE:

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865/000.473/92-28

RECURSO NR.: 73.610

ACORDAO NR.: 102-28.795

RECORRENTE : ROBERTO FRANCISCO DUARTE

R E L A T O R I O

Processo decorrente de revisão interna relativa ao programa IRFIG, com a intimação do contribuinte para comprovar que os bens incluídos na declaração do exercício de 1987, com os benefícios do D.L. N. 2.303/86, foram adquiridos anteriores a 01.01.86.

O contribuinte, à fls.26, em atendimento a intimação, declara que parte da aplicação a curto prazo realizada no Banco Econômico, goza do Benefício fiscal fixado no D.L. 2.303/86 e que o numerário declarado, está comprovado pelo documento do Banco Econômico, que junta.

No relatório fiscal, está fundamentada a glosa da aplicação no valor de CR\$ 960.000,00, pelo fato de não estar comprovado a existência do valor do depósito no ano base de 1985, o que gerou o lançamento suplementar decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto de CR\$ 912.214,00.

Em impugnação tempestiva o Contribuinte, em síntese, faz uma análise do que é anistia fiscal, remissão e benefício fiscal, declara que não cabe a cobrança da multa regulamentar uma vez que a declaração é uma auto denúncia, que o fisco inverte o ônus da prova, sabendo que o Contribuinte não pode fazer prova negativa de fatos pretéritos ocorridos há 07 anos ou mais, que o fisco decaiu do direito de exigir prova de exercícios prescritos e que não poderia ser cobrado juros e correção monetária de acordo com os Art.100 e 138 do C.T.N.

A informação fiscal de fls.46, nenhum subsídio traz, mas a decisão monocrática analisa perfeitamente o processo e traz como parte da ementa o Acórdão preciso da 4.ª Câmara, de N. 104-7.591, nos seguintes termos:

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10865/000.473/92-28

ACORDAO NR. 102-28.795

"IRPF - CEDULA "H" - TRATAMENTO TRIBUTARIO PREVISTO NO D.L. N. 2.303/86, ART.18 A 23 - Não comprovada a efetivação do depósito no ano-base, com o fim específico da tributação reduzida, dos valores não incluídos em declarações anteriores, proceder-se-á a tributação na cédula "H" do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte declarada."

Analisa também, a alegada decadência em função das modalidades de lançamento, demonstrando que a fiscalização respeitou o prazo mencionado.

No mérito sustenta, com base em decisões deste Conselho, a obrigação da prova que os bens ou recursos advieram de declarações anteriores ao exercício de 1986.

O contribuinte em recurso voluntário, contestando a fundamentação da decisão monocrática reitera a decadência baseado na data da sua declaração de imposto de renda, 07.04.87 e, no mérito, afirma que o Decreto Lei que titula a matéria não "exige a prova da compra do dinheiro" e que a instrução normativa contraria o Art. 20 do Decreto Lei citado.

Diz ainda que a interpretação tendenciosa se caracteriza como armadilha fiscal e que, por impossível de se concretizar, ao contrário dos bens, inexiste a exigência da comprovação de que dinheiro e títulos já pertenciam ao Contribuinte no ano base de 1985.

A interpretação é lógica uma vez que é praticamente impossível a realização da prova de posse de dinheiro ou valores anteriormente a 31.II.85, pois estavam aplicados em títulos ao portador ou em moeda estrangeira.

Por esta razão, a lei, fixou como única e especial obrigação, o depósito bancário, ou a custódia do título em empresas do sistema financeiro.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10865/000.473/92-28

ACORDAO NR. 102-28.795

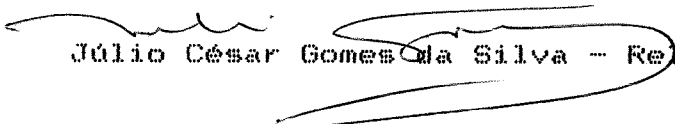
V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Tem razão o contribuinte quando alega ser desnecessária a prova da existência de dinheiro ou título anteriormente a 1986, quando efetuado o depósito do dinheiro e a custódia dos títulos e o documento trazido a colação, às fls.27, do Banco Econômico, comprova o depósito realizado.

Uma vez que a hipótese dos autos é a da declaração de dinheiro e o depósito bancário, devidamente destacado na declaração do imposto de renda da pessoa física, foi comprovado, está cumprido o determinante legal, razão porque, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 1994


Júlio César Gomes da Silva - Relator